

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1948/78

Interessado: COLÉGIO "JESUS MARIA JOSÉ" -CAPITAL

Assunto: Plano de Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º Grau

Relator: Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

Parecer CEE nº 1333/79 - CESG Aprovado em 07/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo CEE 1948/79.

1.2 - Trata-se de curso em nível de ensino do segundo Grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

1.3 - O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria CENP de 04 de abril, publicado no D.O. de 05 de abril de 1978, no estabelecimento de ensino situado à Avenida Adolfo Pinheiro, 893, Santo Amaro, Capital, mantido pela Associação Religiosa Jesus Maria José, com sede no mesmo endereço.

1.4 - O estabelecimento de ensino foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

1.5 - A Secretária de Estado da Educação informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano de Curso, nos termos da mencionada Deliberação.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - O Plano de Curso em tela atende às exigências previstas na Deliberação CEE nº 14/73.

2.2 - Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. - Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade Suplência de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, do Colégio "Jesus Maria José", localizado à Avenida Adolfo Pinheiro nº 893, San-

to Amaro, Capital.

2. - São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

3. - Fica o Colégio obrigado a adequar seu Plano de Curso às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. - Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG, em 27 de setembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente